**PROJETO DE LEI N° 012, DE 30 DE MARÇO DE 2021.**

*CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

 **Art. 1°** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

 **Art. 2°** O Conselho será constituído por 13 (treze)membros, sendo:

 I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

 II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

 III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

 IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

 V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

 VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

 VII – um representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

 VIII – um representante do Conselho Tutelar;

 IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

 **§ 1°** Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

 **§ 2º** Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

 I – nos casos das representações do Município e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

 II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

 III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

 IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamento pelo Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

 **§ 3º** As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

 I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

 II – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

 III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

 IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

 V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

 **§ 4°** Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de Conselheiro.

 **§ 5º** São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

 I – titulares dos mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

 II – titulares do mandato de Vereador no Município;

 III – os ocupantes dos cargos de tesoureiro, contador, técnico em contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

 IV - estudantes que não sejam emancipados;

 V - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

 a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

 b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

 **§ 6º** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

**§ 7º** A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 2º deste artigo;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

III – imediatamente, nos afastamentos temporários.

**§ 8º**  A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

 III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

 IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

 a)  exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

 b)  atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

 c)  afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

 V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

 **Art. 3º** O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

 **§ 1º** O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

 **§ 2º** Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb a que se refere a Lei Municipal nº 578, de 30 de agosto de 2007, poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

 **Art. 4º** Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

 **§ 1º** O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

 **§ 2º** O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

 **§ 3º** Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência, observando os critérios de escolha previstos no art. 2º desta Lei.

 **Art. 5º** Após a nomeação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

 I – mediante renúncia expressa do Conselheiro;

 II – por deliberação justificada do segmento representado;

 III – quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;

 IV – não comparecimento em 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho, durante o mandato.

 V – não comparecimento em 5 (cinco) reuniões intercaladas do Conselho, durante o mandato.

 VI – outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

 **Art. 6º** Compete ao Conselho:

 I – elaborar seu regimento interno;

 II – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;

 III – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

 IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundeb, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

 V – elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

 VI – elaborar, nos casos previstos em Lei, Decreto e/ou norma regulamentadora, pareceres das prestações de contas dos recursos do Fundeb percebidos pelo Município.

 VII – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

 **Parágrafo Único.** O parecer referido no inc. V deste artigo integrará a prestação anual de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7°** É facultado ao Conselho, sempre que julgar conveniente e necessário:

 I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundeb, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

 II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundeb, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

 III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

 a)  licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundeb;

 b)  folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

 c)  convênios ou instrumentos congêneres com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

 d)  outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

 IV – realizar visitas para verificar*,* ***in loco***, entre outras questões pertinentes:

 a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundeb;

 b)  a adequação do serviço de transporte escolar;

 c)  a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim;

 d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do Fundeb.

 **Art. 8º** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos eleito por seus pares em reunião do colegiado, estando impedidos de ocupar tais funções o representante do governo gestor dos recursos do Fundeb no Município.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 9º** O Conselho do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**§ 1º** O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

**§ 2º** Eventual pagamento de diárias, ressarcimentos de despesas, capacitações e/ou treinamentos dos Conselheiros relativos à função serão definidos em regramento específico pelo Município.

**Art. 10** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho do Fundeb, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 11** O Conselho do Fundeb reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

 **Art. 12** Fica revogada a Lei nº 578, de 30 de agosto de 2007.

 **Art.13** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com os recursos das dotações específicas previstas anualmente pela lei orçamentária.

 **Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **GILMAR FÜHR**

 Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 012, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

Submetemos ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA**, que ***“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

Após a promulgação da **Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020,** que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** foi editada a **Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020** para regulamentar o Fundo.

De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, mesmo que estes já haviam sido instituídos por legislação anterior, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Presidente Lucena, a qual substituirá as disposições constantes da ***Lei Municipal n°578, de 30 de agosto de 2007***, que atualmente disciplina a matéria.

De acordo com o novo regramento federal, o **CACS-FUNDEB** deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado. Contudo, no artigo 2º, inciso V, do presente Projeto de Lei foi acrescentado o termo "responsáveis", considerando que o aluno pode não estar com os pais, mas avós ou algum responsável.

Além disso, foram excluídas as representações de escola indígena, do campo e quilombola, previstas na lei federal, porquanto não há, no Município de Presidente Lucena, escolas públicas em áreas indígenas, rurais, nem de comunidades remanescentes de quilombo.

Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume **caráter emergencial**, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113 de 2020, os novos Conselhos devem estar constituídos, ou mesmo, terem a Lei enviada até a data de **30 de março de 2021**.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, contará ela, por certo, com o aval dos ilustres Vereadores.

 **GILMAR FÜHR**

 Prefeito Municipal